A "FILOSOFIA CRISTÃ" CONTRA O AUTORITARISMO: O ESTADO NOVO E O REGIME MILITAR NA OBRA DE MATA MACHADO

THE "CHRISTIAN PHILOSOPHY" AGAINST AUTHORITARIANISM: THE ESTADO NOVO AND THE MILITARY REGIME IN THE WORK OF MATA MACHADO

PHILIPPE OLIVEIRA DE ALMEIDA*

RESUMO

Entre 1937 e 1945 e entre 1964 e 1985 o Brasil vivenciou a opressão de regimes autoritários. O político e filósofo Edgar de Godói da Mata Machado dedicou sua vida e sua obra a combater tais sistemas. A produção intelectual de Mata Machado reflete a militância política do autor. Mata Machado busca uma alternativa ao "espírito totalitário" na Filosofia Cristã. O intelectual católico fundamenta seu pensamento na doutrina de Tomás de Aquino. Mata Machado encontra inspiração no personalismo cristão desenvolvido pelo filósofo neotomista Jacques Maritain.

PALAVRAS-CHAVE: Edgar de Godói da Mata Machado. Tomás de Aquino. Maritain. Bernanos. Estado Novo. Regime Militar.

ABSTRACT

Between 1937 and 1945 and between 1964 and 1985 Brazil experienced the oppression of authoritarian regimes. The politician and philosopher Edgar Godói da Mata Machado devoted his life and his work to combat such systems. The intellectual output of Mata Machado reflects the political activism of the author. Mata Machado seeking an alternative to the "totalitarian spirit" in Christian Philosophy. The catholic intellectual bases his thinking on the doctrine of Thomas Aquinas. Mata Machado finds inspiration in Christian personalism developed by neo-Thomistic philosopher Jacques Maritain.

KEYWORDS: Edgar de Godói da Mata Machado. Thomas Aquinas. Maritain. Bernanos. Estado Novo. Military Regime.

SUMÁRIO: 1 – Introdução. 2 – O "totalitarismo" e o "renascimento do Direito natural". 3 – O neotomismo

^{*} Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Mestre em Direito pela mesma instituição. Bacharel em Direito pela UFMG, e bacharel em Filosofia pela Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia. E-mail: philippeoalmeida@gmail.com.

de Mata Machado: a influência de Maritain. 4 – Obras de Mata Machado. 4.1 – Contribuição ao personalismo jurídico. 4.2 – Direito e coerção. 4.3 – Elementos de teoria geral do Direito. 4.4 – Excurso: o contato com Bernanos. 4.5 – Memorial de idéias políticas. 5 – Conclusão. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo investigar o impacto das ditaduras instituídas entre 1937 – 1945 e 1964 – 1985 nos escritos de Edgar de Godói da Mata Machado (1913 – 1995).¹ Político, jornalista, jurista e filósofo, Mata Machado consagrou sua vida à luta contra o autoritarismo – que viu cristalizar-se, em nossas plagas, no Estado Novo e no Regime Militar. Mata Machado foi secretário de Estado, deputado estadual (1951 a 1955), deputado federal (1967 a 1969) e senador (1990 e 1991), um dos signatários do Manifesto dos Mineiros², de 24 de outubro de 1943, e aguerrido defensor da anistia política na década de 1970. O foco de nosso estudo, no entanto, não será sua militância política, mas sua produção intelectual – ou, antes, os reflexos de sua militância política em sua produção intelectual.³ Trata-se de avaliar de que

Sobre a vida e a obra de Mata Machado, recomendamos, efusivamente, a leitura da extensa entrevista concedida pelo autor ao Programa de História Oral da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, publicada em NEVES, Lucilia Almeida *et al* (Orgs.). *Edgar de Godói da Mata Machado*: fé, cultura e liberdade. Belo Horizonte: Editora UFMG; São Paulo: Loyola, 1993. Não é despiciendo destacar que, em 2013, foram comemorados os 100 anos do nascimento de Mata Machado. Em homenagem à memória do autor, a TV C BH – TV Comunitária de Belo Horizonte dedicou um encontro do programa Palavra Ética a sua vida e a sua obra, que foi exibido em 03 de junho de 2013. O vídeo encontra-se disponível, na íntegra, no endereço eletrônico http://www.youtube.com/watch?v=xalA9jgSsuE, acessado em 23 de fevereiro de 2014.

² Importante ato em favor da redemocratização do Brasil, capitaneado pelas elites intelectuais das Minas Gerais. O texto pode ser encontrado, na íntegra, no endereço eletrônico http://www.dhnet.org.br/direitos/anthistbr/estadonovo/mineiros_1943.htm, acessado em 04 de fevereiro de 2014.

³ É extensa a literatura destinada a discutir, no campo da filosofia, das ciências e das

forma as pesquisas desenvolvidas por Mata Machado nas searas da Filosofia do Direito viram-se afetadas pelas duas ditaduras.

Professor, por vários anos, da Faculdade Mineira de Direito (posteriormente integrada à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais), bem como da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (na qual assumiu a cátedra de Introdução ao Estudo do Direito na década de 1950), Mata Machado é expoente da chamada *Escola Jusfilosófica Mineira*. Remontando ao inconfidente Tomás Antônio Gonzaga – autor, não apenas dos clássicos *Marília de Direeu* e *Cartas Chilenas* mas, também, do *Tratado de Direito natural*⁵ –, a Escola Jusfilosófica Mineira se notabiliza pela marcada ênfase que dá, em suas reflexões sobre o Direito, à idéia de liberdade. Mata Machado faz jus ao legado de Tomás Antônio Gonzaga, calcando seus esforços teóricos no combate às mais diversas formas de opressão.

Fiel à tradição católica apostólica romana, Mata Machado continua a representar, muitos anos após seu passamento, uma referência para políticos vinculados à esquerda católica. Em 2012, durante a campanha eleitoral para a prefeitura da cidade de Belo Horizonte, o então candidato Patrus Ananias (do Partido dos Trabalhadores) assinou carta aberta⁷ na qual incluía Mata Machado

artes, a relação entre vida e obra, *práxis* e *theoria*. Adotaremos, aqui, perspectiva de matriz hegeliana, assumindo, em consonância com as luminosas páginas do "Prefácio" aos *Princípios da Filosofia do Direito*, que cada filosofia é filha de seu tempo. Nesse sentido, longe de formar um aglomerado de especulações abstratas, indiferentes ao espaço e ao tempo, a obra jusfilosófica de Mata Machado harmoniza-se com a atuação política do autor, traduzindo-a no plano do conceito. *V. HEGEL*, Georg W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

- 4 A propósito, v. PINTO COELHO, Saulo de Oliveira. Raízes culturalistas da Jusfilosofia Mineira. Em *Uma História do Pensamento Jurídico Brasileiro*; a tradição romanista da cultura jurídica nacional. Belo Horizonte: Atualizar, 2009, p. 191 a 197.
- 5 V. GONZAGA, Tomás Antonio; GRINBERG, Keila. *Tratado de direito natural*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- 6 Fundamental, de resto, ao próprio espírito do povo das Minas Gerais, como fica evidenciado do dístico latino que adorna a bandeira do Estado: *libertas quae sera tamen*, "liberdade ainda que tardia".
- 7 A carta, datada de 10 de setembro de 2012, pode ser encontrada, na íntegra, no

entre os "grandes pensadores católicos" que contribuíram para sua formação humanista e para sua consciência de que "os cristãos não podem se abster do compromisso com a coisa pública, sob pena de deixar o campo livre àqueles que colocam seus interesses pessoais acima do Bem Comum". O pensamento de Mata Machado pode ser encarado, em alguma medida, como um esforço no sentido de traduzir para o âmbito da Filosofia do Direito a Doutrina Social da Igreja.⁸

2 O "TOTALITARISMO" E O "RENASCIMENTO DO DIREITO NATURAI"

A primeira metade do século XX assistiu à proliferação de diversos movimentos de cunho anti-democrático – caso, por exemplo, do fascismo, do nazismo e do comunismo, aglutinados pela intelectual Hannah Arendt (1906 – 1975) no controverso conceito de "totalitarismo". Não foram raros os autores que – como Arendt – denunciaram a submissão do Direito posto a tais ideologias. Escandalizavam-se em face de ordenamentos jurídicos que (assim o entendiam) se prestavam a trabalhar, não para proteger, mas para denegrir a pessoa humana.

Muitos responsabilizaram o positivismo jurídico por referido processo. Emulando o positivismo científico de Auguste Comte (1798 – 1857), que pregava a neutralidade axiológica do pesquisador, o positivismo jurídico defendia que o reconhecimento da validade das normas de direito não dependia de considerações acerca de sua *justeza* (quer dizer, de sua adequação à noção de justiça). Juízos de valor (quanto ao justo e ao injusto) seriam

endereço eletrônico http://mattamachado.org/politica/carta-de-patrus-a-comunidade-crista/, acessado em 04 de fevereiro de 2014.

⁸ Cujo marco inaugural pode ser encontrado na encíclica *Rerum novarum*, promulgada pelo papa Leão XIII em 1891. A carta pode ser encontrada no endereço eletrônico http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html, acessado em 04 de fevereiro de 2014.

⁹ Cf. ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

"subjetivos" e, portanto, irrelevantes para o estudo científico do Direito. Desde que exarada por instituição dotada de poder coativo, a norma – adequada ou não, de uma perspectiva moral – deveria ser aplicada. O positivismo jurídico teria, assim, fragilizado o Direito, tornando-o permeável às investidas de correntes de pensamento que afrontariam princípios elementares da razão substantiva.¹⁰

Por "razão substantiva", entenda-se a inteligência voltada para o julgamento, não apenas de meios (como a chamada "razão instrumental"), mas de fins e valores. É o *logos* apodítico, demonstrativo, que, embora constitua invenção da Grécia clássica, ¹¹ sempre foi visto, por muitos, como atributo predicável a todo e qualquer ser humano, e que representaria uma qualidade inata do homem, a transcender fronteiras culturais. Facultaria a todos, indiscriminadamente, o acesso, por meio do intelecto, a conceitos eternos e imutáveis – como os de "verdade", "bem", "belo" e "ser".

É à razão substantiva que a maioria dos críticos do positivismo jurídico, no Pós-guerra, recorrerá, com o fito de criar, em torno do Direito, barricadas a protegê-lo de novas tentativas de colonização por parte de ideologias de caráter totalitário. É esse contexto que prepara o "renascimento do Direito natural", protagonizado por figuras como Leo Strauss¹² (1989 – 1973) e Michel Villey¹³ (1914 – 1988). Embora, hoje, pareça empreitada de eficácia duvidosa, a volta ao jusnaturalismo soava, à época, como alternativa válida para a crise do positivismo jurídico. As inúmeras correntes do jusnaturalismo têm em comum a crença de que o ordenamento jurídico posto deve estar subalternado a uma

¹⁰ Objetivando a defesa do legado de Hans Kelsen, considerado o maior dentre os teóricos do positivismo jurídico, Andityas Soares de Moura Costa revisa e rebate as críticas aludidas. V. MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. Contra Naturam: Hans Kelsen e a tradição crítica do positivismo jurídico. Curitiba: Juruá, 2013.

¹¹ Sobre o tema, v. CHÂTELET, François. Uma história da razão: entrevistas com Émile Noël. Tradução de Lucy Magalhães, revisão de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994, p. 15 a 33.

¹² V. STRAUSS, Leo. Direito natural e história. Lisboa: Edições 70, 2009.

¹³ V. VILLEY, Michel. A formação do pensamento jurídico moderno. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ordem precedente – moral, cósmica, teológica. ¹⁴ Em um contexto histórico marcado pela cisão entre Ética e Direito, ¹⁵ o jusnaturalismo pretendia reconduzir o pensamento jurídico, então errante, à órbita de valores pretensamente universais.

A volta ao jusnaturalismo foi fator indispensável à emergência da terceira geração de direitos fundamentais, chamados direitos de fraternidade (que vieram somar-se aos direitos de liberdade e aos direitos de igualdade). 16 Tendo como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos (de 1948), os direitos fundamentais de terceira geração assumem como tarefa precípua do ordenamento jurídico a realização da pessoa, em todas as suas dimensões (física, psíquica e espiritual). Desnecessário destacar a atuação de intelectuais jusnaturalistas - como o filósofo Jacques Maritain¹⁷ (1882 – 1973) na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Recusando a premissa, juspositivista, de que o elemento definidor da norma jurídica residiria na previsão de sanção, a terceira geração dos direitos fundamentais recupera a noção de que o Direito deve pôr-se a serviço de valores específicos – donde o chamado giro principiológico. É o momento que o filósofo José Luiz Borges Horta definiu como a "Era da Justica". 18

¹⁴ Exemplo paradigmático de semelhante perspectiva é o trabalho de Eric Voegelin, exaluno de Hans Kelsen. Voegelin propunha que, para fazer face ao totalitarismo, era necessário reconstituir, para além de uma ciência do ordenamento (a Teoria Pura do Direito), uma ciência da ordem (a Nova Ciência Política). Uma introdução ao debate entre Kelsen e Voegelin – representativo da disputa, no Pós-guerra, entre o positivismo jurídico e o jusnaturalismo redivivo – pode ser encontrado em ALMEIDA, Philippe Oliveira de. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. *Raízes medievais do Estado moderno*: a contribuição da Reforma Gregoriana. 2013, 200 f., enc. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, p. 67 a 81.

¹⁵ A propósito, as luminosas páginas de LIMA VAZ, Henrique Cláudio de. Ética e direito [Antropologia e direitos humanos]. TOLEDO, Cláudia; MOREIRA, Luiz (Orgs.). Ética & direito. São Paulo: Landy: Loyola, 2002.

¹⁶ Sobre o tema, o clássico BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier; Campus, 2004.

¹⁷ Para uma introdução à filosofia de Maritain, recomendamos a leitura de PERINE, Marcelo. Maritain: um contemporâneo. Belo Horizonte: FUMARC/PUC Minas, 1998.

¹⁸ Momento cuja decadência o autor descreve detalhadamente em HORTA, José Luiz Borges. La Era de la Justicia: Derecho, Estado y límites a la emancipación humana,

3 O NEOTOMISMO DE MATA MACHADO: A INFLUÊNCIA DE MARITAIN

Dessas fontes se nutrirá Mata Machado. O autor transplanta, para o contexto jurídico-político brasileiro, discussões travadas originariamente na Europa, face à ascensão e à queda do nazifascismo. No jusnaturalismo que, desde o período entre-guerras, começa a se restaurar, Mata Machado procura instrumentos para pensar as ditaduras no Brasil. Estabelece paralelos entre, de um lado, os regimes autoritários pátrios (divididos por um hiato que corresponde a uma instável experiência democrática), e, de outro lado, o "totalitarismo" europeu. Mata Machado busca, na formação ideo-histórica da cultura moderna, uma origem comum para ditos fenômenos. Irá encontrá-la no que identifica como sendo uma "crise espiritual" a corroer o Ocidente.

Mata Machado procurou inscrever seu pensamento jurídico nos marcos de uma "filosofia cristã". É notório o esforço, da parte de intelectuais católicos e protestantes, para, no curso do século XX, demonstrar a compatibilidade entre razão e fé, ¹⁹ sistematicamente posta em questão com o avanço do ideário moderno. Para tais autores, a secularização seria o principal fator para a "crise espiritual" a que nos referimos acima. O desenvolvimento da razão instrumental – o progresso da tecnociência, sobretudo após a Revolução Industrial – implicou em melhorias nas condições materiais de substancial parcela do planeta. Como reflexo, desacreditou a idéia de que seriam forças sobrenaturais – e, não, esforços humanos – as causas da manutenção e do aperfeiçoamento da vida social. A Modernidade disseminou a crença de que a recuperação do Paraíso Perdido deve

a partir del contexto brasileño. *Astrolabio*. Revista Internacional de Filosofia, año 2010, nº. 11. Barcelona: 2011. O texto encontra-se disponível, na íntegra, no endereço eletrônico http://www.ub.edu/demoment/jornadasfp2010/comunicaciones_pdf/borgeshorta-joseluiz_eradelajusticia_39.pdf, acessado em 7 de fevereiro de 2014.

¹⁹ Nesse sentido, emblemático o apelo feito pelo papa João Paulo II na encíclica *Fides et ratio*, promulgada em 1998. O texto encontra-se disponível em http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_15101998_fides-et-ratio_po.html, acessado em 18 de fevereiro de 2014.

se lastrear, não na graça, mas no trabalho. Daí a proliferação do humanismo ateu. Porém, para muitos intelectuais de confissões religiosas as mais diversas, o humanismo ateu, tal como o aprendiz de feiticeiro, seria incapaz de controlar as forças que desencadeou: indiferente a considerações valorativas, a tecnociência se colocaria a serviço, não só do domínio do homem sobre a natureza, mas, também, do domínio do homem sobre o homem. Conduziria, pois, a um anti-humanismo, cuja conseqüência seria a ameaça totalitária.²⁰

Na pluralidade de correntes que participam da "filosofia cristã", Mata Machado optou por desenvolver sua produção intelectual à sombra de Tomás de Aquino, o Doutor Angélico. A formação de Mata Machado – e de muitos de sua geração –²¹ foi, desde o ginásio, calcada na escolástica. Natural, pois, a predileção do autor pela doutrina tomista. Há que se destacar, contudo, que a interpretação do Aquinatense na obra de Mata Machado em muito difere daquela que constava nos manuais de filosofia com os quais foi instruído, em sua juventude, no Colégio do Caraça.

Por séculos, a escolástica foi associada a elucubrações teóricas – sistemas abstratos desconectados de qualquer aferição empírica –, o que reverberava na literatura manualística adotada pelas escolas confessionais. Foi a encíclica *Aeterni Patris*, promulgada por Leão XIII em 1879,²² que exortou os pensadores católicos a colocarem a *filosofia perene* de Tomás de Aquino em diálogo com o tempo presente – o que se mostrava imperioso face à disseminação do humanismo ateu. Era necessário mostrar que a doutrina tomista permanecia atual, podendo fazer frente às mais diversas facções do pensamento filosófico contemporâneo – fenomenologia,

²⁰ Muitos autores teceram críticas ao humanismo ateu; é, no entanto, o cardeal francês Henri-Marie de Lubac o nome mais associado, ainda hoje, à discussão do tema referido. Assim, por todos, recomendamos a leitura de LUBAC, Henri de. Le drame de l'humanisme athee. Paris: Spes, 1959.

²¹ Cf. LIMA VAZ, Henrique Cláudio de. Presença de Tomás de Aquino no horizonte filosófico do século XXI. Raízes da modernidade. São Paulo: Loyola, 2002.

²² O texto encontra-se disponibilizado, em sua integralidade, no endereço eletrônico http://www.aquinate.net/portal/Tomismo/Tomistas/papa-leao-XIII-aeterni%20 patris.php>, acessado em 18 de fevereiro de 2014.

existencialismo etc. É esse o contexto que prepara a emergência do *neotomismo*,²³ ao qual Mata Machado se vincula.

É Maritain que Mata Machado elege como guia, a conduzilo pelas sendas da doutrina tomista.²⁴ Embora se considerasse "paleotomista" (visto que, rejeitando as glosas, propunha o enfrentamento direto do texto do Aquinatense), Maritain pode ser encarado como o mais significativo pensador do neotomismo. Seu trabalho realça a centralidade da pessoa humana na "filosofia cristã", elemento que, devido à extrema abstração que a Segunda Escolástica²⁵ havia legado à educação católica, parecia irremediavelmente esquecido. Essa é uma das razões que justificam a adoção de Maritain por parte da esquerda católica, que o transformou em emblema do Aggiornamento, de um cristianismo "progressista" preocupado em modernizar-se. A esquerda católica, em uma América Latina assolada por ditaduras, precisava de uma base teológica e metafísica para confrontar a direita católica²⁶ – o personalismo de Maritain atendeu, em parte, tais pretensões, o que se depreende da trajetória da Ação Católica Brasileira, fundada em 1935 e dirigida pelo intelectual Alceu de Amoroso Lima (1893 – 1983), fortemente influenciado pela filosofia maritainiana.²⁷

Marido, contratante, proprietário, testador – eram essas facetas que os ordenamentos jurídicos, antes da terceira geração de direitos fundamentais, propunham-se a amparar. Despido dessas

²³ Para uma introdução ao neotomismo, recomendamos a leitura de CAMPOS, Fernando Arruda. *Tomismo hoje*. São Paulo: Loyola; Santos: Leopoldianum, 1989. V., ainda, CAMPOS, Fernando Arruda. *Tomismo no Brasil*. São Paulo: Paulus, 1998.

²⁴ V. MATA MACHADO, Edgar de Godói da. Nosso mestre Maritain. *A Ordem*, Rio de janeiro, v. 26, maio-junho/1946, p.98 a 107.

²⁵ De figuras como Francisco Suárez e Francisco de Vitória.

²⁶ A propósito, v. RODRIGUES, Cândido Moreira. Catolicismo e democracia cristã na América do Sul: a influência do filósofo Jacques Maritain. Saber acadêmico – revista multidisciplinar da Uniesp, nº 6, dezembro de 2008, págs. 186 e 187. Disponível em http://www.uniesp.edu.br/revista/revista6/pdf/19.pdf, acessado em 30 de janeiro de 2014.

²⁷ Sobre a ascendência de Jacques Maritain sobre Alceu de Amoroso Lima, recomendamos a leitura do depoimento que este redigiu em PUSSOLI, Lafaiete et. al. Presença de Maritain: (testemunhos). São Paulo: Edições LTr, 1995.

qualidades, o indivíduo podia ver-se privado do (para falar como Arendt) "direito a ter direitos". A segunda e a terceira onda de redemocratização²⁸ combatem semelhante perspectiva, defendendo ser a pessoa humana investida de direitos intangíveis, que devem ser preservados de ameacas representadas por outros indivíduos e pelo poder público. Nesse cenário, o neotomismo de Maritain parecia oferecer uma fundamentação teórica consistente aos interesses político-ideológicos em voga. Contra o humanismo ateu – que, como já destacamos, teria impulsionado os movimentos autoritários e totalitários ocorridos entre 1922 e 1942 (e, posteriormente, a partir de 1962, sobretudo na América Latina), Maritain propunha um humanismo integral,²⁹ isto é, capaz de abarcar em sua integralidade as dimensões constitutivas do homem: material, psíquica e espiritual. Os ordenamentos jurídicos deveriam – assim muitos começaram a pregar, sob os auspícios de Maritain – assegurar a plena realização da pessoa humana, em todas as suas dimensões. O homem seria, naturalmente, inclinado ao bem - ou seja, ao desenvolvimento completo de suas aptidões inatas. Caberia ao Direito garantir ao indivíduo e à sociedade condições para atingir suas potencialidades, em vista do bem comum.

4 OBRAS DE MATA MACHADO

4.1 CONTRIBUIÇÃO AO PERSONALISMO JURÍDICO

Inspirado em Maritain, Alceu de Amoroso Lima fala de um *Direito integral*, apto a superar os particularismos do formalismo

Partimos, aqui, do modelo proposto pelo cientista político norte-americano Samuel Huntington, que identifica, na história do mundo contemporâneo, três ondas de democratização (quer dizer, três movimentos massivos de saída do autoritarismo e do totalitarismo): a primeira entre 1828 e 1926, fragilizada, entre 1922 e 1942, pela ascensão do nazismo, do fascismo e do comunismo; a segunda, entre 1943 e 1962, advinda da derrocada dos sistemas coloniais; e a terceira, iniciada em 1974 (e que chega ao Brasil na década de 1980). A propósito, *cf.* HUNTINGTON, Samuel. *A terceira onda*: a democratização no final do século XX. Tradução de Sérgio Goes de Paula. São Paulo: Ática, 1994.

²⁹ V. MARITAIN, Jacques. *Humanismo integral*: uma nova visão da ordem cristã. Tradução de Afrânio Coutinho. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1942.

jurídico (que, como em Kelsen, confunde Direito e técnica) e do materialismo jurídico (que, como em Pachukanis, associa Direito e dominação).³⁰ Princípio similar guiará Mata Machado na redação do livro Contribuição ao personalismo jurídico, que veio a lume em 1953 (como tese de livre-docência defendida pelo autor com o fito de ingressar no corpo docente da Faculdade de Direito da UFMG).³¹ O texto de Mata Machado deixa transparecer o entusiasmo com, no plano nacional, o processo de redemocratização que suplantou a ditadura de Vargas e, no plano internacional, a criação da Organização das Nações Unidas (em 1945). Era disseminada a sensação de que se estaria às vésperas de uma nova ordem mundial, baseada no compromisso de todas as nações para trabalharem, em colaboração, tendo em vista a afirmação da dignidade da pessoa humana. Verifica-se, tanto em Lima quanto em Mata Machado, um esforco no sentido de elevar, ao plano dos debates jusfilosóficos, o humanismo integral de Maritain.³²

O Direito integral de Lima e o personalismo jurídico de Mata Machado, em sintonia com a volta ao jusnaturalismo ensaiada no Pós-guerra, procuram reintroduzir a noção de justiça na caracterização da norma. Rejeitando critérios materiais (quer dizer, de conteúdo) para a definição do Direito, o positivismo jurídico se ampara em elementos formais – entendendo que a diferença entre a norma moral e a norma jurídica reside no caráter heterônomo desta, que se contrapõe à natureza autônoma daquela. A norma moral pressupõe o consentimento, a adesão subjetiva, daquele que a ela se subordina – a norma jurídica, não. Dessa maneira, como bem observa Mata Machado, qualquer mandamento, desde que

³⁰ V. LIMA, Alceu Amoroso. *Introdução ao Direito moderno*. Rio de Janeiro: Ed. Puc-Rio; São Paulo: Loyola, 2001.

V. MATA MACHADO, Edgar de Godói da. Contribuição ao personalismo jurídico. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

³² Alceu de Amoroso Lima e Edgar de Godói da Mata Machado não foram os primeiros a trabalharem questões jurídicas a partir de categorias maritaineanas. O próprio Maritain, não raro, aventurou-se, em suas obras, por temáticas caras à Filosofia do Direito. A propósito, v. POZZOLI, Lafayette. Maritain e o direito. São Paulo: Loyola, 2001.

dotado de capacidade de coação (ou, o que é o mesmo, desde que encampado por instituições detentoras do monopólio da violência³³), é válido, devendo ser acatado.

A multi-secular tradição aristotélico-tomista acredita que, antes de ser norma, o Direito é debitum, coisa devida. "O que é dele de direito": um bem, material ou espiritual, que deve ser reconhecido a alguém. Se o conceito de Direito não é unívoco, mas analógico – predicando um significado, em parte igual, em parte diferente, a uma multiplicidade de objetos -, a noção de Direito como coisa devida constitui-se no analogado principal, da qual a noção de Direito como norma é derivada. Poderíamos - valendonos, de forma esquemática, de terminologia cara à civilística –, dizer que, à luz de referida corrente, a facultas agendi tem precedência lógica sobre a norma agendi. O direito objetivo - o ordenamento jurídico posto pelo Estado – surgiria fundamentalmente para tutelar direitos subjetivos dados de antemão. Alguns dos bens são devidos por convenção (em relações contratuais etc.); outros o são pela própria natureza, posto que indispensáveis à realização da pessoa humana. 34 Tratam-se, pois, de direitos oponíveis tanto a particulares quanto ao Poder Público, alçando-se acima de embates políticos contingentes. Em um mundo permanentemente assaltado por

³³ Para Mata Machado, tal como a noção de Direito, também a noção de Estado teria sofrido degradação no mundo contemporâneo, em virtude da derrocada da razão substantiva face à razão instrumental. A noção de Estado teria sido esvaziada de qualquer fundamento axiológico, transformando-se em conceito operacional. É a *realpolitik*, prenunciada por Maquiavel. A propósito, vale lembrar a célebre definição de Estado cunhada pelo sociólogo Max Weber: "[...] o Estado moderno é um agrupamento de dominação que apresenta caráter institucional e que procurou (com êxito) monopolizar, nos limites de um território, a violência física legítima como instrumento de domínio e que, tendo esse objetivo, reuniu nas mãos dos dirigentes os meios materiais de gestão". WEBER, Max. *Ciência e Política*: Duas Vocações. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2004, p. 62. Sobre o tema, obrigatória, ainda, a remissão a Joaquim Carlos Salgado, que contrapõe, no tempo presente, Estado Ético e Estado Poiético. *V. SALGADO*, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado Poiético. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, v. 27, n. 2, abril a junho de 1998.

³⁴ Uma excelente introdução ao pensamento jurídico de cariz aristotélico-tomista pode ser encontrada em MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

regimes de exceção (que se caracterizavam, como no Estado Novo e no Regime Militar, pelo progressivo cerceamento das liberdades individuais), a doutrina tomista do *debitum* parecia oferecer suporte teórico para a resistência à opressão. É essa a intuição de Mata Machado.³⁵

4.2. DIREITO E COERÇÃO

Anunciada em Contribuição ao personalismo jurídico, dita perspectiva receberá tratamento sistemático no clássico Direito e coerção, 36 tese com a qual, em 1956, Mata Machado assumiu, na Faculdade de Direito da UFMG, a cátedra de Introdução ao Estudo do Direito. O autor esforça-se por demonstrar que, contrariamente ao que apregoa o positivismo jurídico, o poder coativo não é nota essencial à definição do Direito - tratando-se, antes, de mero instrumento para sua aplicação. Não basta advir de instituição detentora do monopólio da violência – a norma precisa consolidar uma relação bilateral imperativo-atributiva (isto é, relação na qual uma das partes encontre-se obrigada a atribuir à outra um bem, material ou espiritual, a ela reconhecido como de direito). Nem toda lei exarada pelo Estado realiza o Direito – é esse o ponto que Mata Machado busca provar, ressaltando a necessidade de se resistir a ordenamentos jurídicos que não se coadunem com a idéia de justiça. É esse o papel que o cristão deve desempenhar na cidade, compelido a militar contra todo autoritarismo.³⁷

Em *Direito e coerção*, Mata Machado atribui ao filósofo alemão Immanuel Kant (1724 – 1804) considerável parcela da responsabilidade pela degradação do conceito de Direito. Kant seria

³⁵ V. ALMEIDA, Philippe Oliveira de. A doutrina tomista do debitum em Mata Machado. Belo Horizonte, 2009. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

³⁶ V. MATA MACHADO, Edgar de Godói da. Direito e coerção. São Paulo: UNIMARCO, 1999.

³⁷ Acerca do tema, Mata Machado publicou belo ensaio, em 1959. V. MATA MACHADO, Edgar de Godói da. O *cristão e a cidade*: cristianismo e Direito – catolicismo e política – missão da cultura cristã. São Paulo: Duas Cidades, 1959.

o primeiro dentre os juspositivistas, estabelecendo uma cisão entre moral e Direito. Com nítidos ecos do protestantismo ascético de linhagem puritana (Kant, vale lembrar, era fideísta),³⁸ o mestre de Königsberg enfatiza a ação moral da consciência ética individual (a *praxis pietatis*, poderíamos dizer), que seria autônoma, em detrimento dos valores compartilhados pela comunidade ética, que seriam heterônomos. Para Mata Machado, Kant poria em cheque, dessa maneira, a possibilidade de uma fundamentação ética do ordenamento jurídico.³⁹ Sem critérios morais, compartilhados coletivamente, capazes de balizá-lo, o Direito se encontraria à mercê da tirania.

4.3. FIFMENTOS DE TEORIA GERAL DO DIREITO

No livro subsequente, *Elementos de teoria geral do Direito*⁴⁰ – um dos mais didáticos manuais de introdução ao estudo do Direito já editados em nossas plagas –, Mata Machado aprofunda a investigação sobre as condições ideo-históricas da cisão entre Direito e moral. Nas seções dedicadas ao desenvolvimento histórico

³⁸ Acerca da ética protestante, estreitamente associada a uma valorização religiosa da ação moral, remetemos ao célebre estudo de Max Weber, publicado em WEBER, Max. A ética protestante e o "espírito" do capitalismo. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo; preparação de Antônio Flávio Pierucci. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. São notórios os paralelos entre, de um lado, a certitudo salutis (a certeza subjetiva na própria salvação, tema caro ao protestantismo), e, de outro lado, a boa vontade em Kant, por meio da qual o sujeito dispõe-se a livremente se submeter aos imperativos da razão prática. Numa e noutra, trata-se de afastar-se de juízos exteriores, fiando-se apenas na própria consciência, único instrumento capaz de garantir a integridade da vida espiritual. Os costumes sedimentados pela tradição não podem servir como parâmetro, posto que as intenções que os forjaram nos escapam.

³⁹ Interpretação oposta à de Mata Machado pode ser encontrada na tese de doutoramento do filósofo Joaquim Carlos Salgado – trabalho, vale dizer, orientado pelo próprio Mata Machado. Salgado demonstra como, em Kant, o Direito surge com a finalidade precípua de assegurar a todos a autonomia – quer dizer, a ação moral, livre de condicionamentos. Nesse sentido, não haveria que se falar de cisão entre moral e Direito. *Cf.* SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant*: seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.

⁴⁰ V. MATA MACHADO, Edgar de Godói da. *Elementos de teoria geral do Direito*: introdução ao Direito. Belo Horizonte: Líder, 2005.

do pensamento jurídico no Ocidente, o autor reconstitui o processo que levou do jusnaturalismo medieval ao positivismo jurídico contemporâneo.

Se Contribuição ao personalismo jurídico e Direito e coerção foram concebidos em um cenário de reabilitação do regime democrático (embora diante da permanente recordação da ditadura de Vargas), Elementos de teoria geral do Direito veio a lume sob a Ditadura Militar instituída após o golpe de 1964 – a obra foi publicada pela primeira vez em 1972. Goethe dizia preferir a injustiça à desordem. O regime militar parecia afinado com a orientação do escritor alemão, apelando à segurança para justificar a restrição das liberdades individuais. Combatendo esforços voltados ao empoderamento das classes populares, o regime militar se propunha a garantir a ordem existente – ainda que brutalmente injusta. Contra semelhante conjuntura, Mata Machado recorda a conhecida frase de Georges Bernanos⁴¹ (1888 – 1948), escritor francês que residiu por sete anos (1938 – 1948) em terras brasileiras: "não há pior desordem que a injustiça".⁴²

4.4. EXCURSO: O CONTATO COM BERNANOS

Um breve apontamento quanto aos vínculos entre Mata Machado e Bernanos faz-se necessário, aqui. As obras mais conhecidas de Bernanos são os romances *Sob o sol de Satã*, de 1926⁴³, e *Diário de um pároco de aldeia*, de 1938 – esta última traduzida para o português por Mata Machado.⁴⁴ Os textos ficcionais de

⁴¹ Uma introdução à vida e à obra de Bernanos pode ser encontrada em DANTAS, Raymundo Souza. *Bernanos e o problema do romancista católico*. Rio de Janeiro: MEC, Serviço de Documentação, 1955. Recomendamos, ainda, a leitura de HALDA, Bernard. *Bernanos*: le scandale de croire. Paris: Éditions du Centurion, 1965; e de ESTÈVE, Michel. *Bernanos*. Paris: Gallimard, 1965.

⁴² Cf. MATA MACHADO. Elementos de teoria geral do direito..., cit., p. 34.

⁴³ V. BERNANOS, Georges. Sob o sol de Satã. Tradução de Jorge de Lima. São Paulo: É Realizações, 2010. Em 1987, a obra foi adaptada para o cinema, em uma produção francesa dirigida por Maurice Pialat e estrelada por Gérard Depardieu.

⁴⁴ V. BERNANOS, Georges. Diário de um pároco de aldeia. Tradução de Edgar de Godói

Bernanos, calcando-se em acuradas análises psicológicas, trazem reflexões sobre a presença, no mundo, do mal e da graça. Católico, Bernanos mostra-se, em suas narrativas, particularmente interessado no problema da manutenção da santidade em uma era corrompida. À diferença de Maritain (em relação ao qual nutria divergências), Bernanos não faz concessões à Modernidade. Monarquista, o autor vê, na história política e social que se sucede à Revolução Francesa, uma trajetória de decadência, incompatível com os preceitos do cristianismo.⁴⁵

Além de ficções, Bernanos redigiu, também, ensaios políticos – dentre os quais o mais célebre é *Os grandes cemitérios sob a lua*, de 1938.⁴⁶ São abundantes, notadamente, os panfletos de Bernanos relativos à ascensão do "totalitarismo" e à Segunda Guerra Mundial. Associado ao *Soyons Libres*, à *Action Française* e aos *Camelots du Roi* (movimentos de tendência conservadora e antidemocrática), Bernanos, a princípio, apoiou o general Francisco Franco quando da eclosão da Guerra Civil Espanhola. À época, por questões financeiras, o escritor vivia na ilha espanhola de Maiorca, e incentivou um de seus filhos a ingressar na Falange. Porém, a selvageria dos combates e a truculência de Franco transmutarão as opiniões do autor.⁴⁷ O texto de *Os grandes cemitérios sob a lua*

da Mata Machado. São Paulo: É Realizações, 2011. Em 1951, a obra foi adaptada para o cinema, em uma produção francesa dirigida pelo consagrado cineasta Robert Bresson, responsável, ainda, por verter à película, em 1967, outro dos trabalhos de Bernanos, intitulado *Mouchette*.

⁴⁵ A leitura da peça *Diálogos das carmelitas*, escrita por Bernanos entre 1947 e 1948 e publicada, após sua morte, em 1952, pode ilustrar a percepção do autor quanto ao mundo pós-revolucionário. O texto baseia-se em novela de Gertrud von Le Fort, que, por sua vez, se inspira em fatos reais: o assassinato, em 17 de julho de 1794, de dezesseis religiosas do Carmelo, levadas à guilhotina pelos revolucionários do Comitê de Salvação Pública por se recusarem a abandonar seus votos religiosos. Em 1956, o compositor e pianista francês Francis Poulenc transformou em ópera o texto de Bernanos. *V. BERNANOS*, Georges. *Diálogos das carmelitas*. Tradução de Marina Telles de Menezes Rocha. Rio de Janeiro: Agir, 1960.

⁴⁶ V. BERNANOS, Georges. Os grandes cemitérios sob a lua. Tradução de Fernanda Pinto Rodrigues. Lisboa: Edição "Livros do Brasil", 1988.

⁴⁷ Tal como na obra do romancista, a Guerra Civil Espanhola implicará em transformações substanciais no trabalho da filósofa francesa Simone Weil. Nesse sentido, a carta

é reflexo da mudança no posicionamento político-ideológico de Bernanos, que se engajará na luta contra o franquismo, o fascismo e o nazismo. Decepcionado face ao colaboracionismo francês⁴⁸ – isto é, à submissão de parcela substancial da classe política francesa ao nazismo, que se cristalizou, entre os anos de 1940 e 1944, na República de Vichy –, Bernanos optou por exilar-se no Brasil, onde, em virtude de seus escritos, tornou-se símbolo da Resistência.

No Brasil, Bernanos residiu no Rio de Janeiro, em Vassouras, em Itaipava, em Juiz de Fora e em Pirapora, vindo a assentarse, finalmente, na fazenda de Cruz das Almas, nos arredores de Barbacena. Em terras brasileiras Bernanos redigiu diversos de seus ensaios políticos – nesse sentido, destacamos os textos compilados em *Les enfants humilies* e em *Le chemin de la Croix-des-Ames* Muitos de seus panfletos foram vertidos para o português por Mata Machado, responsável pela primeira entrevista concedida por Bernanos no Brasil. Diversas figuras notórias – como Álvaro Lins, Alceu Amoroso Lima, Augusto Frederico Schmidt, Virgílio de Melo Franco, Raul Fernandes, Geraldo França de Lima, Pedro

enviada por Weil a Bernanos em 1938, testemunho da luta da filósofa ao lado dos milicianos, é emblemática - o inteiro teor do documento citado pode ser encontrado em http://www.paperblog.fr/813789/lettre-de-simone-weil-a-bernanos-1938/, acessado em 28 de fevereiro de 2014. Um paralelo das interpretações de Bernanos e Weil quanto à guerra da Espanha é belamente desenvolvido em HALDA. *Bernanos...*, cit., págs. 59 a 68.

- 48 Bernanos, amigo íntimo do general Charles de Gaulle, líder das Forças Francesas Livres, freqüentemente acusa, em seus trabalhos, o "espírito de Munique". O autor faz referência ao tratado entre o governo alemão e os líderes das potências democráticas, que, celebrado na cidade de Munique em 29 de setembro de 2938, legitimava as pretensões nazistas sobre o território da Checoslováquia.
- 49 Acerca da trajetória percorrida por Bernanos no Brasil, v. ABREU, Marcelo. A utopia particular de Georges Bernanos no Brasil. *Revista Continente Multicultural*, n°. 88, abril de 2008. Disponível em http://www.revistacontinente.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2729, acessado em 1° de março de 2014.
- 50 V. BERNANOS, Georges. Les enfants humilies: Journal 1939-1940. Paris: Gallimard, c1949.
- 51 V. BERNANOS, Georges. Le chemin de la Croix-des-Ames: articles de guerre (1940-1941). Rio de Janeiro: Atlantica, c1943.

Octavio da Cunha e Juscelino Kubitschek, bem como o próprio Mata Machado – desfrutarão da companhia de Bernanos, em seu exílio no interior de Minas Gerais. Sua pessoa e seus escritos, em luta contra o nazismo, servirão de inspiração a muitos intelectuais e políticos brasileiros, no combate ao Estado Novo.⁵²

As críticas à burotecnocracia, desenvolvidas por Mata Machado ao longo de toda a sua obra, encontram inspiração em Bernanos. Como já destacamos, Mata Machado identifica as raízes do "totalitarismo" e do autoritarismo na redução do Direito à lei⁵³ – que é desdobramento, no frigir dos ovos, da redução do Estado à técnica. Bernanos comunga de tal entendimento. Para Bernanos, o Estado moderno foi transformado em máquina para o exercício do poder - distante, pois, da noção tradicional de Pátria, baseada em laços de solidariedade entre governantes e governados. Despido de qualquer compromisso com a realização da justica, o Estado moderno visaria apenas à manutenção da ordem (da estabilidade) - seria, pois, um edifício vazio, "uma Igreja sem Cristo e os evangelhos", para fazer remissão a metáfora cara ao autor francês. O culto ao progresso técnico e aos poderes demiúrgicos do homem teria, no "Estado pagão" (expressão de Bernanos), seu necessário corolário político. Não é de se estranhar,

⁵² A propósito do impacto causado pelo exílio de Bernanos sobre as idéias políticas de intelectuais pátrios, recomendamos a leitura dos depoimentos publicados em LIMA, Jorge de; SARRAZIN, Hubert (Org.). Bernanos no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1968.

⁵³ Mata Machado parece estar em consonância com Hannah Arendt, que afirmava que "a redução do Direito à lei é uma redução do Direito a Hitler". Conforme apontamos acima, trata-se de tropo caro à filosofia do Direito e à filosofia política do Pós-Guerra: o positivismo jurídico, operando uma cisão entre moral e Direito, pavimentaria o caminho para movimentos anti-democráticos. Precisamos, no entanto, acautelarmo-nos frente a associações semelhantes. Leo Strauss identificou, nas práticas discursivas contemporâneas, um novo tipo de falácia – ao qual deu o nome de Reductio ad Hitlerum (ou argumentum ad Hitlerum, ou ainda reductio ad Nazium). Trata-se de um esforço, retórico, para desqualificar os argumentos ou as ações do oponente comparando-as, indevidamente, ao Terceiro Reich. Um exemplo: "PREMISSA MAIOR: Hitler, o líder do nazismo, lia Karl May (escritor de literatura infanto-juvenil). PREMISSA MENOR: O filho do vizinho lê Karl May. CONCLUSÃO: O filho do vizinho é nazista". O fato de o nazismo ter-se beneficiado do positivismo jurídico não significa que o positivismo jurídico beneficiou-se do nazismo. De se destacar, por oportuno, que Hans Kelsen, filho de judeus, foi perseguido pelo Terceiro Reich, refugiando-se em 1940 nos Estados Unidos.

portanto, que, ao rememorar, em *Elementos de teoria geral do Direito*, os passos que levaram à "barbárie politécnica" do Estado moderno – que se confundem com a marcha da "matematização do Direito" que teve início com o fim do Medievo –, Mata Machado faça remissão a Bernanos. Tanto Mata Machado quanto Bernanos verão, no valor que a Modernidade Clássica confere ao *cálculo* – à razão instrumental, cujos fundamentos epistemológicos serão sedimentados por Descartes –, o prenúncio da burotecnocracia.⁵⁴

4.5. MEMORIAL DE IDÉIAS POLÍTICAS

A influência da militância de Bernanos, que se faz presente em *Elementos de teoria geral do Direito*, não é menos evidente nos textos publicados por Mata Machado em sua atividade jornalística. O espírito combativo que marca seus trabalhos acadêmicos, desenvolvidos na redemocratização e na Ditadura Militar, já pulsava nos artigos escritos pelo autor durante o Estado Novo, em vários periódicos nacionais. Em 28 de outubro de 1973, pouco depois da publicação de *Elementos de teoria geral do Direito*, José Carlos Novais da Mata Machado, filho do autor, foi morto, sob tortura, pelo Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI)⁵⁵ do Recife.

Na Modernidade, a Matemática substituiu a Metafísica como ciência primeira, stella rectrix do conhecimento. Referido processo é resultante da passagem de uma visão teocêntrica a uma visão antropocêntrica – e, por conseguinte, de um saber baseado em verdades objetivas (o ser) a um saber fundado em certezas subjetivas (a representação). Dita transição teve implicações no pensamento jurídico. O jusnaturalismo antigo e medieval se pautava na crença de que o quinhão a ser atribuído a cada um pelo Direito era determinado pelas leis do cosmos ou pela vontade de Deus. O justacionalismo moderno, em contrapartida, procurou instaurar projetos de ordenamento jurídico que não fizessem qualquer remissão ao cosmos ou a Deus - um Direito Natural que existiria "mesmo que Deus não existisse", na célebre fórmula de Grócio. O edifício jurídico se alicerçaria em cadeias de deduções lógicas, em cálculos. Descrevendo o impacto da inflexão antropocêntrica no Direito, Lima Vaz cunhará as expressões "universalidade nomotética" (para o jusnaturalismo antigo e medieval) e "universalidade hipotética" (para o justacionalismo moderno e para o juspositivismo contemporâneo). A propósito, v. MAC DOWELL, João Augusto Anchieta Amazonas. Ética e direito no pensamento de Henrique de Lima Vaz. Revista Brasileira de Direito Constitucional. São Paulo: ESDC, nº 09, jan./jun. 2007, p. 237 a 273.

⁵⁵ Órgão subordinado ao Exército, e que, nos Anos de Chumbo, destinava-se a combater

Liderança no movimento estudantil, José Carlos atuou, por anos, na clandestinidade, combatendo o regime de exceção. ⁵⁶ Seu assassinato teve profundo impacto sobre Mata Machado. Dois anos após o fato, em 1975, o autor publicou seu *Memorial de idéias políticas*, ⁵⁷ dedicado à memória de José Carlos, nos seguintes termos: "A meu filho/ JOSÉ CARLOS NOVAIS DA MATA-MACHADO/'morto na esperança da libertação', *non solum in memoriam, sed in intentionem*". O *Memorial* constitui-se em uma compilação de artigos jornalísticos publicados por Mata Machado – em sua grande maioria, entre os anos de 1935 e 1945, nas páginas do Diário, periódico vinculado à Arquidiocese de Belo Horizonte.

A seleção dos textos do Memorial é corajosa e apropriada. Embora sejam, majoritariamente, trabalhos concebidos antes do golpe de 1964, os artigos publicados no livro em comento adéquamse perfeitamente ao momento vivenciado à época da edição da obra. O autoritarismo e o "totalitarismo" são temas centrais, no Memorial: em reflexões destinadas, antes de mais, a episódios relacionados à ditadura de Getúlio Vargas e à Segunda Guerra Mundial, Mata Machado perscruta a gênese dos impulsos anti-democráticos que pululam no século XX. "Águia ferida em pleno vôo": assim Alceu de Amoroso Lima define Mata Machado, quando da publicação do Memorial, aludindo à interrupção abrupta da carreira política do autor mineiro, em virtude da Ditadura Militar. 58 O Memorial sinaliza a constância do ideário encampado por Mata Machado, que, em três momentos distintos da trajetória da República brasileira, persistiu pugnando pela afirmação da democracia e dos direitos fundamentais.

inimigos internos que supostamente ameaçariam a segurança nacional. Atuava na repressão à esquerda armada.

⁵⁶ Sobre a morte de José Carlos, recomendamos a leitura de LIMA, Samarone. Zé: José Carlos Novais da Mata Machado, uma reportagem. Belo Horizonte: Mazza Edições, 1998.

⁵⁷ V. MATA MACHADO, Edgar de Godoi da. Memorial de idéias políticas. Belo Horizonte: Vega, 1975.

⁵⁸ Cf. NEVES et al (Orgs.). Edgar de Godói da Mata Machado..., cit., p. 199 a 201.

Como nas demais obras de Mata Machado, o humanismo ateu figura, no Memorial, como o principal fator responsável pela emergência do espírito totalitário. A tradição aristotélico-tomista reconhece diferentes graus do saber,⁵⁹ entendendo que o intelecto humano organiza-se como uma pirâmide, tendo a tecnociência na base e a experiência mística no topo. A cisão entre fé e razão decorrente da virada antropocêntrica teria comprometido os alicerces de semelhante estrutura. No Medievo, a experiência mística - a abertura do homem à contemplação do Mistério de Deus seria o principal veículo por meio do qual valores impregnariam a cultura, dando diretrizes a conduzir a vida social. Na Modernidade, em contrapartida, encontrando-se deslegitimado o conteúdo cognoscitivo da experiência mística, restará à tecnociência fornecer parâmetros à *práxis* cotidiana. Semelhante perversão conduziria, segundo Mata Machado, ao autoritarismo e ao "totalitarismo", formas de governo nas quais a política converter-se-ia, de ética, em técnica (donde se falar em Realpolitik e em Raison d'État).60

5 CONCLUSÃO

Após breve análise do impacto, nas principais obras de Mata Machado, das experiências autoritárias vivenciadas no Brasil no curso do século XX, parece-nos adequado encerrar nosso estudo com considerações de ordem geral acerca do papel do catolicismo na política contemporânea, encarando a trajetória do autor à luz de tais considerações. A Igreja Católica – compreendendo, na expressão, a comunidade formada por clérigos e leigos – é marcada pela plurivocidade. À diferença do que comumente se imagina, a unidade da instituição deve-se menos à capacidade de impor um "pensamento único", hegemônico, que à habilidade de acolher pensamentos

⁵⁹ Sobre o tema, recomendamos a leitura do clássico MARITAIN, Jacques. *Distinguer pour unir*, ou, Les degrés du savoir. Paris: Desclee de Brouwer, 1946.

⁶⁰ Linha de argumentação similar, também desenvolvida nos marcos da tradição aristotélico-tomista, pode ser encontrada em LIMA VAZ, Henrique Cláudio de. Experiência mística e filosofia na tradição ocidental. São Paulo: Loyola, 2000.

heterogêneos no seio de um mesmo projeto civilizacional. Nesse sentido, longe de constituir-se em uma "ideologia" o catolicismo representa um esforço para articular, em um mesmo agrupamento, uma pluralidade de ideologias distintas (e não raro conflitantes), a partir de mínimos denominadores comuns (como a adoção do Credo, o Símbolo dos Apóstolos, fórmula doutrinária básica).

É por essa razão que, nos principais conflitos políticoideológicos que marcaram o Ocidente na Modernidade tardia, seria possível identificar católicos participando ativamente de facções contrapostas. Fala-se de um "catolicismo de esquerda" e de um "catolicismo de direita". Na polifonia em que se constitui o elenco dos Doutores da Igreja, seria possível a um intelectual católico pinçar argumentos que legitimassem as mais variadas orientações políticas.

Não é incompreensível, pois, que, face à ascensão do "totalitarismo" na Europa da primeira metade do século XX, haja católicos favoráveis e católicos contrários aos regimes de exceção que então emergiam. A propósito, permanece controversa, por exemplo, a posição assumida pelo Papa Pio XII diante do nazismo.⁶² De se notar que muitos pensadores católicos, em diferentes momentos de suas vidas, assumirão partidos opostos – caso de Bernanos, como acima frisamos.

O mesmo pode ser afirmado com relação à proliferação, na segunda metade do século XX, de ditaduras militares na América Latina, sendo – para ficarmos em um único exemplo – ambivalente a participação do jesuíta Jorge Mario Bergoglio (que, em 2013, foi eleito papa, adotando o nome de Francisco) no regime que subjugou a Argentina entre os anos de 1976 e 1983.⁶³ No Brasil

⁶¹ Aplicando o termo, aqui, na acepção a ele conferida por Eric Voegelin, como "um sistema intelectual fechado no qual o conhecimento humano serve como uma ferramenta grosseira de realização da felicidade". SANDOZ, Ellis. *A revolução voegeliana*: uma introdução biográfica. Tradução de Michael Henry. São Paulo: É Realizações, 2010, p. 60.

⁶² Sobre o tema, recomendamos a leitura do polêmico CORNWELL, John. O papa de Hitler: a história secreta de Pio XII. Tradução de A. B. Pinheiro de Lemos. Rio de Janeiro: Imago, 2000.

⁶³ A propósito, v. VERBITSKY, Horacio. El silencio: de Paulo VI a Bergoglio: las relaciones secretas de la Iglesia con la ESMA. Buenos Aires: Editorial Sudamerica,

ocorreu situação semelhante. Uma parcela de setores vinculados à Igreja apoiou a Ditadura Militar; outra parcela combateu-a ativamente. Tanto o primeiro quanto o segundo grupo, no entanto, apresentam composição heterogênea. Diversas "filosofias cristãs" foram evocadas para legitimar um e outro posicionamento.

É nesse contexto que surge Mata Machado. Embora muitos autores tenham se valido da filosofia de Tomás de Aquino para justificar projetos conservadores, Mata Machado trabalhou para compatibilizar o pensamento tomásico com perspectivas progressistas. Nesse sentido, parece manter-se na esteira de Leão XIII e da Doutrina Social da Igreja. Na América Latina – e notadamente no Brasil -, surgirá, contra as ditaduras militares, movimentos cristãos de tendência consideravelmente mais radical, caso da Teologia da Libertação⁶⁴ (um esforço para batizar Marx, assim como o Aquinatense batizou Aristóteles). Em comparação a tais propostas (que, findos os regimes de exceção, serão sistematicamente perseguidas pelo Vaticano), o modelo de democracia cristã defendido por Mata Machado parece "moderado". Foi, contudo, suficiente para que o intelectual mineiro sofresse perseguição por parte da Ditadura Militar brasileira. Mata Machado pode ser visto como um emblema da combatividade da Escola Jusfilosófica Mineira, que, desde Tomás Antônio Gonzaga, atua pela afirmação da liberdade plena, em um mundo no qual a opressão reiteradamente se atualiza em formas novas, mantendo-se como ameaca constante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Marcelo. A utopia particular de Georges Bernanos no Brasil. *Revista Continente Multicultural*, n°. 88, abril de 2008.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de. A doutrina tomista do debitum em Mata Machado. Belo Horizonte, 2009. Monografia (Bacharelado em

2005.

⁶⁴ V. BOFF, Leonardo; BOFF, Clodovis. *Teologia da libertação no debate atual*. Petrópolis: Vozes, 1985.

Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. *Raízes medievais do Estado moderno*: a contribuição da Reforma Gregoriana. 2013, 200 f., enc. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BERNANOS, Georges. *Diálogos das carmelitas*. Tradução de Marina Telles de Menezes Rocha. Rio de Janeiro: Agir, 1960.

BERNANOS, Georges. *Diário de um pároco de aldeia*. Tradução de Edgar de Godói da Mata Machado. São Paulo: É Realizações, 2011.

BERNANOS, Georges. *Le chemin de la Croix-des-Ames*: articles de guerre (1940-1941). Rio de Janeiro: Atlantica, c1943.

BERNANOS, Georges. *Les enfants humilies*: Journal 1939-1940. Paris: Gallimard, c1949.

BERNANOS, Georges. Os grandes cemitérios sob a lua. Tradução de Fernanda Pinto Rodrigues. Lisboa: Edição "Livros do Brasil", 1988.

BERNANOS, Georges. *Sob o sol de Satã*. Tradução de Jorge de Lima. São Paulo: É Realizações, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier; Campus, 2004.

BOFF, Leonardo; BOFF, Clodovis. *Teologia da libertação no debate atual*. Petrópolis: Vozes, 1985.

CAMPOS, Fernando Arruda. *Tomismo hoje*. São Paulo: Loyola; Santos: Leopoldianum, 1989.

CAMPOS, Fernando Arruda. Tomismo no Brasil. São Paulo: Paulus, 1998.

CORNWELL, John. O *papa de Hitler*: a história secreta de Pio XII. Tradução de A. B. Pinheiro de Lemos. Rio de Janeiro: Imago, 2000.

CHÂTELET, François. *Uma história da razão*: entrevistas com Émile Noël. Tradução de Lucy Magalhães, revisão de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

DANTAS, Raymundo Souza. Bernanos e o problema do romancista católico. Rio de Janeiro: MEC, Serviço de Documentação, 1955.

ESTÈVE, Michel. Bernanos. Paris: Gallimard, 1965.

GONZAGA, Tomás Antonio; GRINBERG, Keila. *Tratado de direito natural*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HALDA, Bernard. *Bernanos*: le scandale de croire. Paris: Éditions du Centurion, 1965.

HEGEL, Georg W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HORTA, José Luiz Borges. La Era de la Justicia: Derecho, Estado y límites a la emancipación humana, a partir del contexto brasileño. *Astrolabio*. Revista Internacional de Filosofia, año 2010, nº. 11. Barcelona: 2011.

HUNTINGTON, Samuel. *A terceira onda*: a democratização no final do século XX. Tradução de Sérgio Goes de Paula. São Paulo: Ática, 1994.

LIMA, Alceu Amoroso. *Introdução ao Direito moderno*. Rio de Janeiro: Ed. Puc-Rio; São Paulo: Loyola, 2001.

LIMA, Jorge de; SARRAZIN, Hubert (Org.). Bernanos no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1968.

LIMA, Samarone. Zé: José Carlos Novais da Mata Machado, uma reportagem. Belo Horizonte: Mazza Edições, 1998.

LIMA VAZ, Henrique Cláudio de. Ética e direito [Antropologia e direitos humanos]. TOLEDO, Cláudia; MOREIRA, Luiz (Orgs.). Ética & direito. São Paulo: Landy: Loyola, 2002.

LIMA VAZ, Henrique Cláudio de. Experiência mística e filosofia na tradição ocidental. São Paulo: Loyola, 2000.

LIMA VAZ, Henrique Cláudio de. Presença de Tomás de Aquino no horizonte filosófico do século XXI. *Raízes da modernidade*. São Paulo: Loyola, 2002.

LUBAC, Henri de. Le drame de l'humanisme athee. Paris: Spes, 1959.

MAC DOWELL, João Augusto Anchieta Amazonas. Ética e direito no pensamento de Henrique de Lima Vaz. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. São Paulo: ESDC, nº 09, jan./jun. 2007, p. 237 a 273.

MARITAIN, Jacques. *Humanismo integral*: uma nova visão da ordem cristã. Tradução de Afrânio Coutinho. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1942.

MARITAIN, Jacques. *Distinguer pour unir*, ou, Les degrés du savoir. Paris: Desclee de Brouwer, 1946.

MATA MACHADO, Edgar de Godói da. Contribuição ao personalismo jurídico. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MATA MACHADO, Edgar de Godói da. *Direito e coerção*. São Paulo: UNIMARCO, 1999.

MATA MACHADO, Edgar de Godói da. *Elementos de teoria geral do Direito*: introdução ao Direito. Belo Horizonte: Líder, 2005.

MATA MACHADO, Edgar de Godói da. O *cristão e a cidade*: cristianismo e Direito – catolicismo e política – missão da cultura cristã. São Paulo: Duas Cidades, 1959.

MATA MACHADO, Edgar de Godoi da. *Memorial de idéias políticas*. Belo Horizonte: Vega, 1975.

MATA MACHADO, Edgar de Godói da. Nosso mestre Maritain. *A Ordem*, Rio de janeiro, v. 26, maio-junho/1946, p.98 a 107.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Contra Naturam*: Hans Kelsen e a tradição crítica do positivismo jurídico. Curitiba: Juruá, 2013.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NEVES, Lucilia Almeida *et al* (Orgs.). *Edgar de Godói da Mata Machado*: fé, cultura e liberdade. Belo Horizonte: Editora UFMG; São Paulo: Loyola, 1993.

PERINE, Marcelo. *Maritain*: um contemporâneo. Belo Horizonte: FUMARC/PUC Minas, 1998.

PINTO COELHO, Saulo de Oliveira. Raízes culturalistas da Jusfilosofia Mineira. Em *Uma História do Pensamento Jurídico Brasileiro*; a tradição romanista da cultura jurídica nacional. Belo Horizonte: Atualizar, 2009.

POZZOLI, Lafayette. Maritain e o direito. São Paulo: Loyola, 2001.

PUSSOLI, Lafaiete et. al. Presença de Maritain: (testemunhos). São Paulo: Edições LTr, 1995.

RODRIGUES, Cândido Moreira. Catolicismo e democracia cristã na América do Sul: a influência do filósofo Jacques Maritain. *Saber acadêmico* – revista multidisciplinar da Uniesp, nº 6, dezembro de 2008, págs. 186 e 187.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant*: seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.

SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado Poiético. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, v. 27, n. 2, abril a junho de 1998.

SANDOZ, Ellis. *A revolução voegeliana*: uma introdução biográfica. Tradução de Michael Henry. São Paulo: É Realizações, 2010.

STRAUSS, Leo. Direito natural e história. Lisboa: Edições 70, 2009.

VERBITSKY, Horacio. *El silencio*: de Paulo VI a Bergoglio: las relaciones secretas de la Iglesia con la ESMA. Buenos Aires: Editorial Sudamerica, 2005.

VILLEY, Michel. A formação do pensamento jurídico moderno. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

WEBER, Max. *Ciência e Política*: Duas Vocações. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2004.

WEBER, Max. A ética protestante e o "espírito" do capitalismo. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo; preparação de Antônio Flávio Pierucci. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

Recebido em 04/03/2014.

Aprovado em 24/04/2014.